SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009408-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**

Requerente: Banco Gmac S/A
Requerido: Ivoneide Gomes Rabelo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta por BANCO GMAC S/A em face de IVONE GOMES RABELO, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 20) e o bem apreendido (fls. 69).

As fls. 41/58 a postulada apresentou contestação sustentando que o banco está exigindo valor abusivo e pleiteando, em pedido contraposto, que o requerido seja obrigado a atualizar o débito nos termos do lançado na peça de defesa.

Pela certidão de fls. 50 a Serventia informou que o valor depositado pela postulada correspondia àquele apontado na portal, o que justificou a decisão de fls. 51/52 determinando a imediata restituição do bem.

O pedido da requerida foi indeferido pelo despacho de fls. 70.

Sobreveio réplica às fls. 75/81.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado.

A pretensão é procedente.

A alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 09/14 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 17/19).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

O pleito da requerida foi indeferido pelo despacho de fls. 70, contra o qual não há notícia da interposição de recurso.

Vale salientar, por oportuno, que o E.STJ, no Recurso Repetitivo nº 1.418.593/MS, decidiu que "nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 888,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA